

# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ

Ref.: Procedimento nº 1.30.009.000275/2017-25

Apensado ao Inquérito Civil nº 1.30.009.000273/2017-36 - Praia do Foguete

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições institucionais previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e na LC nº 75/93 e com fulcro nos artigos 225 da Constituição Federal e 1º, I e 5º, I da Lei nº 7.347/85, vem ajuizar a presente

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar

em face de

**EZEQUIEL RAWET**, brasileiro, nascido em 15/03/1928, filho de Szyja Rawet e Sura Rawet, RG nº 8384059, CPF nº 011.156.697-53 ou 596.362.207-78, residente na Rua Rainha Guilhermina, Apto. 501, nº 83, Leblon, Rio de Janeiro, CEP.: 22441-120 ou Rua Barata Ribeiro, nº 771, Apto. 603, Copacabana, CEP.: 22051-001;

MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Geral





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

do Município de Cabo Frio/RJ, situada na Rua Florisbela Rosa da Penha, nº 292, Braga, Cabo Frio/RJ (progem@cabofrio.rj.gov.br);

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir apresentados.

### 1) DO OBJETO

A presente ação civil pública, com pedido liminar, tem por objetivo a condenação dos réus a demolirem a construção irregular realizada no imóvel da Rua dos Atobás (ou Rua 2), Lote nº 74 da Planta 02, Loteamento Praia dos Montes Brancos II, Praia do Foguete, Cabo Frio/RJ (Matrícula 3.750), com a retirada dos respectivos entulhos, a repararem integralmente os danos ao meio ambiente causados por aquela edificação, especialmente sobre a faixa de areia e a vegetação de restinga da Praia do Foguete, em Cabo Frio/RJ, e a pagarem indenização por danos morais coletivos em razão dos impactos ao meio ambiente.

### 2) DOS FATOS

Em 12/07/2017, a Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ instaurou procedimento com a finalidade de apurar a existência de construções irregulares efetuadas sobre a faixa de areia, as dunas e a vegetação de restinga das Praias do Foguete e das Dunas, no Município de Cabo Frio/RJ, sobretudo em imóveis abandonados na Rua dos Atobás, naquela cidade.

Nesse contexto, após requisição do MPF (Ofício 807/2017, DOC 11), o INEPAC, por meio do Relatório DPCN/INEPAC (Ofício 71/2018, DOC 17, p. 07), datado de janeiro de 2018, informou que não consta no arquivo do DPCN/INEPAC consulta ou pedido





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

de aprovação de projeto em relação ao referido lote.

Não obstante a Prefeitura já ter sido cientificada da necessidade de demolição da edificação, **não se vislumbrou, até a presente data, a adoção de nenhuma medida.** 

Embora não tenha sido possível encontrar fotografias específicas do imóvel nos laudos, há referência ao Registro Imobiliário nº 3750, o que viabilizou a identificação do imóvel em questão, conforme imagem abaixo:

Certifica atendendo ao requerimento de parte interessada que, revendo os indicadores do Cartório, neles não encontrou indicação de AÇÕES REAIS E **ACÕES** REIPERSECUTÓRIAS ou, ainda, qualquer outro ônus, gravando o (s) imóvel (is) constituído (s) do domínio útil de uma área de terreno designada como lote nº 74 (setenta e quatro) da Planta 2 do loteamento denominado PRAIA DOS MONTES BRANCOS II, zona urbana do 1. Distrito deste Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro e Freguesia de Nossa Senhora d'Assunção, foreira a Prefeitura Municipal desta cidade, com as dimensões e confrontações seguintes: 14,00m de frente para a Rua 2; 14,00m na linha dos fundos com terrenos que dão para a praia; 38,68m na lateral onde confronta com o lote nº 73; 39,12m na lateral confrontando com o lote nº 75, formando a área de 489,00m².- À NÃO SER a existência de ANOTAÇÃO Fica anotado na presente matricula, que de acordo com os Decretos Municipais  $n^{\circ}$  05 de 07 de março de 1978,  $n^{\circ}$  1.890 de 19 de fevereiro de 1993 e  $n^{\circ}$  1.902 de 29 de março de 1993, onde  $\phi$  presente imóvel foi respectiva Declarado de Utilidade Pública para desapropriação, área de Preservação Ambiental Permanente e ainda Declarada de Área Non Edificandi.- Eu, Renato Luiz Gonçalves Registrador - o TOMBAMENTO Em atendimento ao Oficio nº 129 INEPAC Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, conforme resolução nº 21/03/88; e No imóvel objeto da presente está ocorrendo dúvida sobre a ENFITEUSE, é preciso consultar o SPU Serviço do Patrimônio da União, para saber se o imóvel é foreiro a União ou a Prefeitura Municipal de Cabo Frio.- o (s) imóvel (is) está (ao) registrado (s) neste Cartório em nome de (a) EZEQUIEL RAWET, brasileiro, casado, industrial, residente no Rio de Janeiro, neste Estado.- sob a (s) seguinte (s) indicação (ões). Livro 3-I, fls. 83, sob o nº 3.750 de ordem.- O referido é verdade, e ao (s) indicador (es) supra mencionado (s) se reporta e da fé.- DADA E PASSADA nesta cidade de Cabo Frio, ao (s) 30 dias do mês de julho do ano de 2013 (dois mil e treze).- As buscas procedidas compreendem no período de 20 até a presente data.-1993, 30 de julho de ou seia. de (Edmilson Gonçalves

Verifica-se que o proprietário EZEQUIEL RAWET mantém construção notoriamente irregular, efetuada sobre a faixa de areia e a vegetação de restinga da Praia do Foguete, em área não edificante e em terreno de marinha (bem da UNIÃO e de uso comum do povo), sem licenças dos órgãos competentes, e que o MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ se mostra omisso no exercício do poder de polícia em matéria





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

# ambiental ao não demolir as construções irregulares.

Desse modo, não restou ao MPF outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação civil pública para condenar os réus EZEQUIEL RAWET e MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ (1) a demolirem a construção irregular realizada no imóvel da Rua dos Atobás (ou Rua 2), Lote nº 74, Loteamento Montes Brancos II, Praia do Foguete, Cabo Frio/RJ, com a retirada dos respectivos entulhos, (2) a repararem integralmente os danos ao meio ambiente causados por aquela edificação, especialmente sobre a faixa de areia e a vegetação de restinga da Praia do Foguete, em Cabo Frio/RJ, e (3) a pagarem indenização por danos morais coletivos pelos impactos causados ao meio ambiente no caso em tela.

# 3) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

# 3.1) A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, quanto à competência da Justiça Federal, cabe destacar que a competência administrativa não pode ser confundida com a competência jurisdicional prevista no texto constitucional.

Embora a competência para licenciar seja eventualmente do órgão ambiental municipal, cumpre observar que os danos ambientais ora analisados recaem sobre vegetação de restinga, isto é, sobre Área de Preservação Permanente - APP, na forma dos arts. 3°, XVI e 4°, VI, ambos da Lei 12.651/12, e sobre a faixa de areia/terreno de marinha, bem da União.

3.2) DO DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM TERRENOS DE PRAIA. PROTEÇÃO DA ZONA COSTEIRA





### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

A área litigiosa integra a Zona Costeira, protegida, na legislação infraconstitucional federal, especialmente pela Lei 7.661/88 (Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro) e integrada por bens da União (dominiais ou de uso comum, art. 20, IV, da Constituição Federal). E inclui ecossistema associado ao da Mata Atlântica (Lei 11428 de 2006), qual seja a restinga, cujas funções ecossistêmicas incluem a perenização da faixa de praia, ou seja, sua proteção contra processos de erosão marinha.

### Das terras de marinha (bem da União)

Ao lado das demais disposições do Direito Ambiental, devem ser aplicados e observados os dispositivos que conferem especial proteção aos terrenos de marinha.

O art. 20, IV e VII, da Constituição Federal, c/c art. 99, III, do Código Civil, dispõem que os terrenos de marinha são bens dominiais da União, estes conceituados pelo Decreto-Lei 9.760/46, art. 2°:

"São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1.831: a) os situados no continente, na costa marítima e na margem dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés."

A legislação federal protege esses bens da União caracterizados como áreas de preservação permanente, não sendo toleradas sua ocupação e alteração, nem o deferimento de inscrições de ocupação, cessões ou aforamentos, salvo hipóteses de utilidade pública e se não existirem alternativas locacionais (Lei nº 9636/98 c/c Lei nº 12.651/12).

### Da proteção à Zona Costeira

De acordo com o que preceitua a Lei nº 7.661/88 (Lei do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro), os componentes naturais dessa área geográfica, considerada patrimônio nacional, deverão sempre ser protegidos, especialmente ambientes de restinga, praias, costões e manguezais, entre outros.





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

E a Lei vai adiante, incluindo disposições necessárias à preservação do ambiente da zona costeira também nas áreas urbanas:

"Art. 6°. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro. §1° A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.."

O Decreto nº 5.300/2004, ao regulamentar a referida Lei, dispôs sobre as políticas públicas a serem adotadas na zona costeira, visando à sua recuperação, harmonização de usos e preservação dos atributos essenciais (naturais e culturais).

### Da restinga

As áreas de restinga, de promontórios e de dunas compõem o ecossistema costeiro, e possuem especial importância para o meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a qualidade de vida da população (art. 225 da CF). Também compõem a paisagem do litoral, imprescindível para as atividades econômicas ligadas ao turismo.

A restinga é um ecossistema associado ao bioma Mata Atlântica, integrante da Zona Costeira (área geográfica). Tal ambiente natural abriga grande diversidade de espécies de flora e de fauna (biodiversidade).

A Constituição Federal, como já referido, elevou-os (bioma e área geográfica) à categoria de patrimônio nacional, conforme o parágrafo 4º do já citado art. 225:

"A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato- Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais." (grifei)





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

No que se refere à restinga, a legislação geral federal também a elenca como área de preservação permanente - Lei nº 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro). No mesmo sentido, as Resoluções do CONAMA 04 de 1985 e 303 de 2002 (normas derivadas da Lei 6.938/81), e a definição/proteção como ecossistema associado à Mata Atlântica (Lei 11.428/06).

A jurisprudência vem apropriadamente consolidando o caráter abrangente da proteção devida a esse ecossistema (especialmente STJ), já que o Direito Ambiental é ramo jurídico que protege e necessariamente deve proteger os ambientes como um todo – os habitats -, única forma de proteger a sustentabilidade ambiental (Lei nº 6938 de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

A importância da restinga foi bem ressaltada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), na Resolução nº 261/99, que trata dos parâmetros sucessionais da vegetação dessas áreas (são áreas de preservação, não apenas vegetações protegidas, como já teve ocasião de afirmar o STF):

"Entende-se por restinga um conjunto de ecossistemas que compreende comunidades vegetais florísticas e fisionomicamente distintas, situadas em terrenos predominantemente arenosos, de origem marinha, fluvial, lagunar, eólica ou combinações destas. [...]

Em função da fragilidade dos ecossistemas de restinga, sua vegetação exerce papel fundamental para a estabilização dos sedimentos e a manutenção da drenagem natural, bem como para a preservação da fauna residente e migratória associada à restinga e que encontra neste ambiente disponibilidade de alimentos e locais seguros para nidificar e proteger-se dos predadores."

As restingas, assim como as demais áreas de preservação permanente, são insuscetíveis de supressão ou ocupação (Resolução CONAMA 303/02), salvo lei específica, fundamentada em exigência/exceção de utilidade pública, e desde que não existam outras alternativas técnicas ou locacionais (Lei 12.651/12) – o que não é o caso dos autos.

# Área de Preservação Permanente - APP





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

Entre os espaços que merecem especial proteção, destacam-se as Áreas de Preservação Permanente - APP, as quais são definidas da seguinte forma, nos termos do art. 3°, II, na Lei nº 12.651/2012:

"II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;"

Depreende-se, portanto, que em virtude da função socioambiental que exercem, as APP's possuem como peculiaridade do seu regime jurídico um determinado grau de restrição quanto ao desempenho de atividades humanas.

Assim, com vistas ao princípio da legalidade, o Código Florestal prevê, em seu art. 8°, as intervenções a serem permitidas, a saber: "A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.".

No que concerne à restinga, cuja definição legal encontra-se prevista no art. 3°, XVI, da Lei nº 12.651/2012, o legislador infraconstitucional estabeleceu que a vegetação de restinga é considerada Áreas de Preservação Permanente - APP, a saber:

"VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues".

A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, nos termos do art. 8°, § 1°, da Lei 12.651/2012 - Novo Código Florestal. Já nos termos do art. 3°, inc. III, do mesmo diploma legal, entende-se por utilidade pública:

- "a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;"

### Da Responsabilidade Objetiva por Danos ao Meio Ambiente

A Lei nº 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente) definiu o poluidor como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inciso IV – grifo nosso), atribuindo-lhe regra imperativa da "obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados" (art. 4º, inciso VII).

Nos termos do art. 14, §1º, do mesmo diploma legal, a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, sendo irrelevante a existência de culpa, bastando a relação de causalidade entre a conduta do agente e o resultado produzido, ou seja, o nexo causal.

A responsabilidade cível objetiva em comento foi consagrada pelo §3º do art. 225 da Constituição Federal: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

No tocante à responsabilidade do Poder Público Municipal, conforme Nelson Nery: "O Poder Público sempre poderá figurar no polo passivo de qualquer demanda dirigida à reparação do bem coletivo violado: se ele não for responsável por ter ocasionado diretamente o dano, através de um de seus agentes, o será ao menos solidariamente, por omissão do dever que é só seu de fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam".

No caso em apreço, trata-se da responsabilização por omissão específica e ineficiente (negligente), em detrimento do interesse público e da obediência à Lei, colaborando com o resultado lesivo ao meio ambiente e com o interesse meramente privado.

A Constituição Federal, no já referido art. 225, impõe ao Poder Público o dever





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe adotar as providências para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Segundo preceitua o art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", competindo especialmente aos Municípios, "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

E o art. 30, VIII da Carta afirma a competência do município para o controle dos adequados uso e ocupação do solo urbano.

Apesar dessas obrigações vinculadas (atos e políticas públicas de caráter obrigatório), como se demonstra, o **MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ** vem sendo conivente com a situação ilegal ora narrada, assim contribuindo com invasões das áreas daquela praia, com a degradação do tecido urbanístico (ocupações desordenadas) e com o risco de desaparecimento da faixa de praia. Pertinente e justificada, portanto, a responsabilidade dos réus, particular e ente público, no caso concreto

# 3.4) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DIFUSOS

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente pelo reconhecimento da possibilidade de cumulação da obrigação de reparação de danos *in natura*, por meio de obrigação de fazer, com o pagamento de quantia a título indenizatório:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3° DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3°, DA CF/88, ARTS. 2° E 4° DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3°) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2° e 4°), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso. (...)

(REsp 605323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 17/10/2005, p. 179)

Destaca-se, ainda, que a indenização pelo dano moral difuso deve ter cunho pedagógico, ou seja, deve ser fixada em valor suficiente a inibir a reiteração das práticas descritas nesta peça.

Por toda a fundamentação supra, entende o MPF que, além da reparação dos danos ambientais, há que se ter como resposta a toda sociedade a condenação dos réus à reparação dos danos morais advindos de suas condutas, no valor a ser arbitrado por este Juízo, o qual se sugere seja fixado em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada réu.

# 4) DA TUTELA DE URGÊNCIA

A **probabilidade do direito** encontra-se devidamente configurada no caso, uma vez que a fiscalização efetuada pela municipalidade evidencia que a construção efetuada na situada na Rua dos Atobás (ou Rua 2), Lote nº 74, Loteamento Montes Brancos II, Praia do Foguete, Cabo Frio/RJ, incidem sobre a faixa de areia e a vegetação de restinga daquela praia, em área não edificante, área de preservação permanente e terreno de marinha, sem autorização dos órgãos competentes.





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

Por sua vez, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo** também se mostra presente, uma vez que as construções em epígrafe causam danos ambientais, especialmente sobre a faixa de areia e a vegetação de restinga, sendo certo que o meio ambiente não pode aguardar até o trânsito em julgado da sentença definitiva para que medidas efetivas sejam adotadas de modo a impedir o prosseguimento dos danos ambientais.

Desse modo, configurados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, impõe-se o deferimento da tutela de urgência no presente caso.

### 5) DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

- A) seja deferida **TUTELA DE URGÊNCIA**, na forma do art. 300 do CPC/2015, para determinar que os **RÉUS**, no **prazo de 90 (noventa) dias**:
  - A.1) promovam a demolição das construções efetuadas no imóvel localizado na Rua dos Atobás (ou Rua 2), Lote nº 74, Loteamento Montes Brancos II, Praia do Foguete, Cabo Frio/RJ, com a consequente retirada dos respectivos entulhos; OU
  - A.2) promovam a desocupação/interdição/lacre das construções irregulares efetuadas nos imóveis apontados no item anterior, com vistas a minimizar os impactos ambientais no local;
- B) seja determinada liminarmente, ainda, a averbação no Registro de Imóveis da existência da presente ação civil pública, nos termos do art. 167, inc. II, item 12, da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos);





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

- C) a designação de audiência conciliatória, nos termos do art. 334 do CPC/2015;
- D) a citação dos **RÉUS** para integrarem a lide e formalizarem o contraditório, apresentando contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e dos respectivos efeitos, na forma dos arts. 335 e seguintes, do CPC/2015;
- E) a decretação da inversão do ônus da prova (ou seu reconhecimento, ao final, como regra de juízo), conforme art. 6°, VII da Lei 8.078/90, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, e consoante exige o Princípio da Precaução;
- F) ao final, após o devido trâmite processual, sejam julgados PROCEDENTES os pedidos ora formulados para:
  - F.1) confirmar o pedido de tutela de urgência em caráter definitivo;
  - F.2) condenar solidariamente os **R** É U S às obrigações de fazer consistentes em **demolir as construções irregulares objeto dos autos, com a consequente retirada dos entulhos**, e **reparar integralmente o dano ambiental**, mediante apresentação e execução de plano de recuperação de área degradada (PRAD) a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, no prazo estipulado pelo respectivo órgão para seu cumprimento;
  - F.3) condenar solidariamente os **RÉUS** à obrigação de dar consubstanciada em **indenização pelos danos ambientais** (danos morais coletivos) decorrentes de suas condutas apuradas nestes autos, em valor a ser arbitrado por este Juízo, em montante não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada réu,





# PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA 2º OFÍCIO

acrescido de correção monetária, a partir do ajuizamento desta ação (art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/81) e de juros de mora, observada a taxa legal (art. 406 do CC), <u>importância a ser revertida ao fundo de que trata o art. 13 da Lei n° 7.347/85</u>;

Por fim, requer o **MPF** a produção de todos os meios de prova admitidos, notadamente a oitiva de testemunhas, prova pericial, requisição de documentos e de autos de procedimentos de entes públicos, a serem especificados posteriormente, após o contraditório e o destaque dos pontos controvertidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

(assinado eletronicamente)

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO

Procurador da República

